## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003668-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Compra e Venda

Requerente: Radio Progresso Sao Carlos Ltda
Requerido: Max Comercio de Açai Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA. ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MAX COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA ME, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante de R\$ 9.136,05, referente a prestação de serviços (por contrato de cessão de espaço de tempo em sua programação).

A inicial veio instruída com os documentos, inclusive com cópias das notas fiscais de serviço, protestadas.

Devidamente citada (fls. 45), a requerida não compareceu à audiência inaugural e também deixou de apresentar defesa (fls. 46 e 48).

É o relatório.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento do montante pleiteado na portal.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido a fls. 37, devendo ser expurgado o valor incluído a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, MAX COMÉRCIO DE AÇAÍ LTDA ME, a quantia de R\$ 7.917, 91 (sete mil novecentos e dezessete reais e noventa e um centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o

cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 29 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA